



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 7795/2024/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.012661/2024-32**
Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE**
Assunto: **Proposta de publicação de Portaria para estabelecer regra transitória sobre valor em decorrência de alteração das características técnicas para promoção de classe.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de submeter à assinatura do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, proposta de publicação de Portaria que altera a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, para dispor sobre o valor de referência em decorrência de alteração das características técnicas para a promoção de Classe e Grupo de Enquadramento das emissoras executantes dos serviços de radiodifusão que resulte em aumento de potência.

ANÁLISE

2. A Portaria MC nº 231, de 7 de agosto de 2013, consolidada no Livro IV, da Parte I da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, estabeleceu as regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

3. A Portaria MC nº 251, de 4 de agosto de 2013, consolidada no Livro II, Título III, da Parte III da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023, por sua vez, dispôs sobre o valor de referência a ser pago pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada em decorrência de alteração das características técnicas para a promoção de classe de grupo de enquadramento das emissoras executantes dos serviços de radiodifusão que resulte em aumento de potência.

4. Em seu art. 216, a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023, prevê que:

Art. 216. O valor de referência a ser pago pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em decorrência de alteração das características técnicas para a promoção de Classe de Grupo de Enquadramento das emissoras executantes dos serviços de radiodifusão que resulte em aumento de potência, nos termos do art. 33, § 1º, é o definido na tabela constante no Anexo XXX. (Origem: PRT GM/MCOM 251/2013, art. 1º, caput)

5. O Anexo XXX, citado no referido dispositivo regulamentar, contém a tabela com valor de referência para aumento de potência por grupo de enquadramento, aprovada por meio da Portaria nº 251, de 2013. Mencionado normativo, contudo, não previu qualquer tipo de correção monetária dos valores devidos pela alteração de classe.

6. Em razão disso, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (Secoe) encaminhou o Processo nº 53500.298184/2022-87 à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (Conjur), para que dirimisse dúvida jurídica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 13004/2023/SEI-MCOM, notadamente quanto à incidência de correção monetária sobre o valor devido pela alteração de classe.

7. Em resposta, a d. Conjur exarou o PARECER n. 00657/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no qual concluiu que:

[...]

b) a falta de atualização dos valores da Portaria MC nº 251/2013 caracteriza uma inobservância da regra prevista no §5º do art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, uma vez que, nominalmente considerados, os valores fixados em 2013 não correspondem mais aos preços mínimos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento, haja vista a ocorrência do fenômeno inflacionário;

c) com isso, cabe à Secoe avaliar a viabilidade técnica de adotar a solução prevista, por exemplo, na própria Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, a qual aplica a atualização monetária (pelo IPCA) da tabela com os preços mínimos de outorga nas solicitações de adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada;

d) assim, uma vez verificado pela Secoe que esta é uma solução tecnicamente viável, deve-se aplicar a correção monetária, pelo IPCA, desde 2013 até a data de emissão do boleto, à tabela prevista na Portaria MC nº 251/2013, ainda que não exista previsão expressa nela, uma vez que a necessidade de corrigir estes valores é um pressuposto lógico da regra prevista no §5º do art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, bem como um imperativo decorrente dos princípios do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa;

[...]

8. Pois bem.

9. Ao avaliar a possibilidade de se adotar a solução aventada pela Conjur, esta Secoe concluiu que a atualização monetária (pelo IPCA) da tabela constante no Anexo XXX como solução **definitiva** quanto ao valor devido em virtude de aumento de potência de operação poderia levar à uma distorção significativa dos valores devidos, uma vez que a metodologia de precificação da outorga, que resultou na tabela aprovada pela Portaria MC nº 251, de 2013, levou em consideração diversos fatores.

10. Nos termos da Nota Técnica nº 1195/2013/GTCO/DEOC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.041790/2013-72, que subsidiou a edição da Portaria MC nº 251, de 2013, verifica-se que:

1 – os valores de referência constantes do Anexo XXX acima citada, decorreu de estudo de Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria MC nº 290, de 29 de julho de 2011, especificamente para o desenvolvimento de metodologia de estudo de viabilidade econômica para determinação do preço mínimo das outorgas, em atendimento à recomendação do Tribunal de contas da União (TCU), no Processo 53000.034981/2012-05, referente ao Processo de Desestatização nº 019.378/2012-2;

2 – optou-se pela adoção do Modelo de precificação de Ativos de Capital (CAPM);

3 – considerando-se os dados disponíveis à época, calculou-se o custo de capital próprio para empresas de radiodifusão sonora no mercado brasileiro a partir do custo de capital aplicado ao mercado americano do mesmo setor, acrescentando-se o prêmio de risco Brasil;

4 – entendeu-se melhor publicar duas portarias distintas: uma com as regras para o aumento de potência e outra com os valores a serem pagos por essa alteração, o que resultou, respectivamente, na publicação da Portaria MC nº 231/2013 e da Portaria MC nº 251/2013.

11. Vê-se, pois, que, por se tratar de uma metodologia bastante complexa, preferiu-se atualizar os valores de referência em virtude de aumento de potência por meio de Portarias a serem publicadas periodicamente, cujos preços das outorgas pudessem refletir os valores de mercado. Tal situação está refletida no § 1º do art. 33 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023, abaixo transcrito:

Art. 33. [...]

§ 1º O valor de referência a ser pago em decorrência da alteração a que se refere o **caput** será calculado com base no município de referência para cada unidade da federação e divulgado em portaria específica a ser publicada pelo Ministério das Comunicações. (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 11, § 1º)

12. Atento à necessidade de se atualizar os valores de referência constantes no Anexo XXX, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023, em julho de 2023, foi assinado um Termo de Execução Descentralizada (TED) entre o Ministério das Comunicações e a Universidade de Brasília (UnB), para que esta desenvolva a metodologia de precificação do valor mínimo da outorga, visando à realização de novas licitações.

13. O referido TED se destina a desenvolver modelos de avaliação do preço mínimo de outorgas de radiodifusão no Brasil que incorporem as melhores práticas internacionais e reflitam as restrições impostas pela realidade brasileira. Com o preço mínimo sendo definido de forma segura por

meio de um amplo estudo e com a utilização de critérios técnicos, há uma maior chance de aderência deste preço com os custos do serviço praticado pelos radiodifusores.

14. Não obstante, mencionado trabalho ainda está sendo desenvolvido pela UnB, sendo a conclusão estimada para o corrente ano.

15. Sendo assim, esta Secretaria entende que, neste momento, considerando o exposto acima, seria prudente estabelecer uma regra transitória de pagamento do valor devido em virtude de aumento de potência até que a nova metodologia de precificação do valor mínimo da outorga esteja finalizada.

16. Para tanto, considera ser oportuno e conveniente estipular duas formas de pagamento do citado valor, a critério do Interessado: i) Valor constante do Anexo XXX atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde agosto de 2013 até a data de emissão do respectivo boleto; ou; ii) Valor constante do Anexo XXX, até publicação da Portaria contendo os nova metodologia de cálculo de diferença de outorga.

17. Ressalte-se que, na segunda hipótese, o Interessado deverá se comprometer a recolher eventual diferença do valor de referência constante do Anexo XXX da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023, e àquele que venha a ser apurado por meio da nova metodologia de precificação.

18. Por outro lado, caso o valor decorrente da aplicação da nova metodologia de precificação seja inferior àquele constante do Anexo XXX, não será devido reembolso ao Interessado.

19. Além disso, entende-se oportuno estabelecer que eventual desistência da Promoção de Classe não ensejará reembolso ao Interessado dos valores quitados até a sua efetivação.

20. Desse modo, propõe-se a inclusão do art. 533-A na Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023, conforme Anexo (11500411).

21. Oportunamente, levando-se em consideração os argumentos expostos acima, sugere-se que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifeste sobre a possibilidade jurídica de se adotar o entendimento defendido ao longo desta Nota Técnica, no sentido de se **estabelecer uma regra transitória de pagamento do valor devido** em virtude de aumento de potência até que a nova metodologia de precificação do valor mínimo da outorga esteja finalizada.

22. Por fim, importante ressaltar que o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), determina a análise de impacto regulatório por ocasião da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. No entanto, entende-se que **a Análise de Impacto Regulatório no presente caso pode ser dispensada**, nos termos do inciso I, do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, conforme justificativa apresentada no Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 10 (11500385). Igualmente, o art. 2º da presente minuta estipula a data de entrada em vigor da Portaria na data de sua publicação, em razão da urgência na resolução do problema regulatório ora apresentado.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o encaminhamento da presente Minuta de Portaria (11500411) à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior**, **Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 03/05/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Assessora Técnica**, em 03/05/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares**, **Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 03/05/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11500492** e o código CRC **7A4C606F**.

Minutas e Anexos

Checklist de Análise de Impacto Regulatório 11500348

Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 10 (11500385)

Despacho 11500396

Minuta de Portaria (11500411)

Referência: Processo nº 53115.012661/2024-32

Documento nº 11500492